

A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO CASO DE CRIME AMBIENTAL

MARCO ANTÔNIO LÁZARO*

* malazaro8@hotmail.
com. Claretiano
Faculdade.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo fazer uma análise da responsabilização penal da pessoa jurídica às penas cominadas pela lei de crimes ambientais (Lei nº 9605/98) nas hipóteses de absolvição da pessoa física tendo-se como base a recente decisão^[1] da primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica mesmo não havendo ação penal em curso em face de seu representante legal pela mesma infração penal. Seu desenvolvimento se baseia em pesquisas bibliográficas sobre legislação penal ambiental e a Constituição Federal de 1988. Nos resultados e discussões do presente artigo será apresentada a referida análise. Finalmente, na conclusão serão mostradas as recomendações para o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVES

Lei nº 9605/98, responsabilidade penal da pessoa jurídica, poluição.

1. INTRODUÇÃO

A decisão da primeira turma do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 548.181-PR ^[1] em que a Ministra relatora Rosa Weber reconheceu a possibilidade de uma pessoa jurídica ser processada penalmente, mesmo não havendo ação penal em curso em face de seu representante legal pela mesma infração penal, reascendeu a discussão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica acolhida no artigo 30, da lei nº 9605/1998 ^[2] (lei de crimes ambientais) em atendimento ao § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 ^[3], instrumentos sobre os quais passamos a discorrer a seguir.

1.1 O § 3º do artigo 225, da Constituição Federal de 1988

O conceito inovador da responsabilização penal da pessoa jurídica na lei de crimes ambientais foi introduzido em atendimento ao § 3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Machado (2013, p. 833) destaca que referido dispositivo constitucional lançou “o alicerce necessário para se conseguir a dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica”.

Feliciano (2013, p. 492) assevera que “a criminalidade ambiental mais perniciosa sedia-se, com efeito, no meio empresarial, que oculta ações e omissões deletérias sob o manto da personalidade jurídica das pessoas morais” sujeitando os infratores, pessoa jurídica e pessoa física, a sanções penais.

Ferraz (2013, p. 1113) menciona que, no regime jurídico brasileiro, aquele que causar dano ao meio ambiente – seja pessoa física ou jurídica – será responsabilizado civil, penal e administrativamente. A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 14º, § 1º (Lei nº 6938/81 ^[4]) estabelece que a responsabilidade daquele que causa o dano ao meio ambiente é objetiva, não havendo necessidade de analisar se o causador do dano agiu por culpa, pois basta que tenha causado dano ao meio ambiente.

É mister salientar que o referido dispositivo constitucional apresenta a forma alternativa, ou seja, “pessoas físicas ou jurídicas” e não cumulativa “pessoas físicas e jurídicas” na imputação de sanções penais, tornando esta separação constitucionalmente clara (BARBOSA, 2014, p. 3). Assim, a **teoria da dupla imputação**, que responsabiliza simultaneamente a pessoa física e pessoa jurídica, não se aplicaria para este dispositivo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal confirma a não aplicação da dupla imputação, pois, em decisão datada de 06 de setembro de 2011, afasta a necessidade de aplicação dessa teoria, e firma o entendimento de que é

possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Assim vejamos ^[5]:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. (...) Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”). Recurso Especial 628582 AgR/RS relator Ministro Dias Toffoli, 6.9.2011.

Novamente, em recente decisão da primeira turma do Supremo Tribunal Federal datada de 06 de agosto de 2013 foi confirmada a não aplicação da dupla imputação em decisão proferida nos autos do Ag. Reg. no RE nº 548.181-PR em que a ministra relatora Rosa Weber afirma que “A dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”. A Ministra alega que o legislador ordinário não estabeleceu por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais e que “o mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios”.

Adicionalmente, nos autos do processo MS 21154 BA 0021154-60.2010.4.01.0000 tendo como relator o Desembargador Federal Carlos Olavo, em decisão da segunda seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região publicou a seguinte ementa ^[6]:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CF. ART. 3º DA LEI 9.605/98. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. O legislador constituinte admitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas, objetivando proteger o meio ambiente da degradação, posto que considerado essencial à sadia qualidade de vida e merece ser preservado para as presentes e futuras gerações. 2. A dicção do art. 225, § 3º, da CF/88 permite concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física. Pode, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra o ente coletivo, caso não se descubra autoria ou participação de pessoas

físicas; ou, se dirigida contra ambas, física e jurídica, ser recebida apenas quanto a esta, uma vez configuradas hipóteses de rejeição contra aquela [...].

Assim, a não aplicação da teoria da dupla imputação é relevante e seu entendimento deve ser aprofundado, pois existem implicações significativas no âmbito penal e surgem questionamentos como, por exemplo, se a autoridade policial poderá determinar o indiciamento da pessoa jurídica, sem que haja o indiciamento da pessoa física, caso seja adotado o entendimento do STF.

Logo, com base no que foi exposto até aqui, a não aplicação da dupla imputação demanda eventualmente a responsabilização penal da pessoa jurídica nas hipóteses de absolvição da pessoa física no caso de crime ambiental. Entretanto, o artigo 3º, parágrafo único, da lei nº 9605/1998 (lei de crimes ambientais), sobre qual passamos a discorrer a seguir, impõe a condenação conjunta tanto da pessoa jurídica como de seus representantes, em conflito com o que foi decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

1.2 O artigo 3º, da lei n. 9605/1998 (lei de crimes ambientais)

A lei de crimes ambientais trata dos crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais, assim como sobre o processo penal, e foi publicada em 12 de fevereiro de 1998. A Lei 9.605/1998 traz como novidade “a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através das autorizações, licenças e permissões” (MACHADO, 2013, p. 829).

O artigo 3º da lei nº 9605/1998 estabeleceu que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A função deste artigo é a de imputar à pessoa jurídica a responsabilidade penal, conforme determinado pelo § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, pois o dispositivo constitucional é uma norma de eficácia limitada dependendo, assim, da emissão de uma normatividade que confira capacidade de execução em termos de regulamentação dos interesses visados, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado (FELICIANO, 2013, p. 485).

Torna-se claro, então, que referido dispositivo legal impõe a dupla responsabilização no âmbito penal, ou seja, responsabiliza a pessoa jurídica assim como a pessoa física. Em outras palavras: não basta responsabilizar penalmente somente a pessoa física na figura do dirigente da empresa, deve-

-se considerar também a responsabilidade penal da pessoa jurídica concomitantemente.

Contrariamente às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a não-aplicação da teoria da dupla imputação, o Recurso em *Habeas Corpus* nº 24239 - ES ^[7] julgado em 10/06/2010 exemplifica que a teoria da dupla imputação, ou do sistema da imputação paralela, consiste na imputação do crime à pessoa jurídica e a imputação à pessoa física responsável. Decorre da ideia do *nullum crimen sine actio humana*. Reforçando esta decisão o Recurso Especial nº 865.864 - PR que apresenta a seguinte ementa ^[8]:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio (Recurso Especial 889.528/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão que determinou o recebimento da denúncia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília (DF), 10 de setembro de 2009 (Data do Julgamento). Ministro Arnaldo Esteves Lima. Relator”.

Neste contexto, no recurso em mandado de segurança n. 16.696 ^[9], o colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade penal da pessoa jurídica tem como exigência a “imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio*”. Como pela decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 83.554-6/PR e pela extensão de ofício da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça não mais figuravam no polo passivo pessoas físicas responsáveis pelo crime, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que a ação penal não poderia prosseguir somente contra a pessoa jurídica.

Frente ao exposto, há de se considerar a existência de conflito entre o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 3º, da lei nº 9605/1998 (lei de crimes ambientais), assim como nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça em mandados de segurança, *habeas corpus*, recursos extraordinários, entre outros que envolvem a imputação simultânea de responsabilização penal da pessoa jurídica e da pessoa nas hipóteses de absolvição da pessoa física no caso de crime ambiental.

2. RELEVÂNCIA JURÍDICA E OBJETIVO

Este artigo tem sua relevância respaldada na atualidade do tema e frente à recente decisão da primeira turma do C. Supremo Tribunal Federal quanto à responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

O objetivo deste trabalho é o de fazer uma análise da responsabilização penal da pessoa jurídica às penas cominadas pela lei de crimes ambientais (Lei nº 9605/98) nas hipóteses de absolvição da pessoa física. Os objetivos específicos do estudo englobam a verificação e confrontação dos dispositivos legais e da doutrina pertinente ao tema do artigo proposto, investigação e avaliação do que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal da Justiça e demais Tribunais e, finalmente, análise da jurisprudência dominante e do direito comparado, com foco na teoria da dupla imputação.

3. METODOLOGIA

O estudo, de caráter exploratório, é desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica que tem por objetivo consubstanciar esta proposta de projeto de pesquisa. Para tanto, é indicada a consulta de publicações relevantes disponíveis nas principais bibliotecas de universidades e centros de pesquisa de São Paulo, Campinas, Rio Claro e na rede mundial de computadores. A identificação dos requisitos legais será baseada na legislação nacional. A partir da análise e consolidação desses dados será feita discussão sobre o assunto em questão o qual precede as conclusões deste estudo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise do tema abordado baseia-se no relato do agravo regimental, entendimento dos dispositivos legais e doutrinários, posicionamento jurisprudencial e breve consideração no direito comparado que serão apresentados a seguir.

4.1 O Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 548.181/PR

Este agravo regimental teve como origem a contrariedade do E. Ministro Menezes que negou seguimento a recurso extraordinário que havia sido interposto pelo Ministério Público Federal do Paraná contra acórdão pro-

ferido pela Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR. Para melhor entendimento, é apresentado a seguir histórico que culminou com o agravo regimental.

O Ministério Público Federal do Estado do Paraná formulou, em 02.8.2001, denúncia em face da Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A, Henri Philippe Reichstul, Presidente da Empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria Presidente Getúlio Vargas, pelo crime de poluição previsto no art. 54, da Lei nº 9.605/1998 que poluíram os Rios Birigui e Iguçu e suas áreas ribeirinhas por meio do vazamento de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora. A denúncia foi recebida em 03.8.2001 pela Juíza Federal Bianca Georgia Arenhart Munhoz da Cunha. No relatório do Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR, é salientado que o referido artigo prevê a incriminação tanto da modalidade dolosa quanto da modalidade culposa, porém a denúncia não explicita em qual modalidade pretende o Ministério Público ver o réu condenado.

Na ação penal, a Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A buscou o trancamento da ação por meio de mandado de segurança impetrado junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi negado. Com isso, a empresa interpôs recurso ordinário (Recurso em Mandado de Segurança nº 16.696/PR) ao E. Superior Tribunal de Justiça diante do acórdão denegatório do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Paralelamente, o coacusado Henri Philippe Reichstul, Presidente da empresa, também buscou o trancamento da ação penal, logrando êxito através da interposição de *habeas corpus* (HC 83.554-6/PR) que foi julgado pela Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal. A Corte entendeu que não havia demonstração suficiente, a caracterizar justa causa, do envolvimento específico do coacusado no crime ambiental, diferenciando a respectiva situação da imputação feita à empresa.

Adicionalmente, a corte concedeu *habeas corpus* de ofício, trancando a ação penal contra o coacusado Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, argumentando que haveria equivalência de situação entre Henri Philippe e Luiz Eduardo, isto é, não foi demonstrada a responsabilidade individual de cada um pelo crime ambiental.

Considerando este cenário, o E. Ministro Hamilton Carvalhido da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento favorável ao recurso ordinário interposto pela Petrobras contra a denegação da segurança (RMS 16.696/PR), pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça considera que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exige a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física, e, como da decisão do E. Supremo Tribunal Federal no HC 83.554-6/PR não mais figuravam no polo passivo as pessoas físicas responsáveis pelo crime, **entendeu o Tribunal Superior que a ação penal não poderia prosseguir somente em face da pessoa jurídica.**

O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra esta decisão cujo pedido foi rejeitado. Em seguida, foi interposto recurso ex-

traordinário apontando que foram violado o art. 5º, incisos XLV, LIII, LIV, LV, LVII, e o art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal argumentava que as razões que levaram o Supremo Tribunal Federal a conceder o *habeas corpus* em favor de Henri Philippe Reichstul diziam respeito à sua condição de presidente da Petrobras e à falta de demonstração de que tinha controle sobre os fatos ocorridos em unidade subsidiária da empresa no Paraná, que não seriam extensíveis ao co-acusado Luiz Eduardo Valente Moreira, superintendente da refinaria e responsável especificamente pela unidade na qual ocorreu o crime ambiental violando assim o **princípio da culpabilidade**, pois não houve a equivalência das situações individuais.

O Ministério Público Federal também argumentava que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, ao condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à da pessoa responsável individualmente pelos fatos, representaria negativa de vigência, ou seja, deixaria de reconhecer a eficácia da norma jurídica, no caso concreto, do art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime ambiental sem este condicionamento.

A Petrobras e Luiz Eduardo Valente Moreira apresentaram as contrarrazões que foram devidamente processadas, ao recurso extraordinário que teve negado seguimento pelo E. Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática, aos fundamentos de que eventual ofensa à Constituição seria reflexa e de que a apreciação do caso demandaria o revolvimento das provas.

Finalmente, foi interposto agravo regimental pelo Ministério Público Federal.

4.2 Dispositivos legais

O artigo 3º, da lei nº 9605/1998, tem como função dar aplicabilidade ao § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pois o dispositivo constitucional é uma norma de eficácia limitada que necessita de norma infraconstitucional para produzir efeitos. Porém, o legislador utilizou a aplicação da dupla imputação para atender ao texto constitucional e não considerou o cenário da responsabilização penal da pessoa jurídica nas hipóteses de absolvição da pessoa física, o que identifica, nesta situação, inconstitucionalidade da lei.

Adicionalmente, o próprio texto constitucional não previu o condicionamento da responsabilidade da pessoa jurídica à identificação e manutenção da pessoa física no polo passivo da demanda penal, e apresenta a forma alternativa, ou seja, **pessoas físicas ou jurídicas** e não cumulativa **pessoas físicas e jurídicas** na imputação de sanções penais. Assim, entende-se que, pela análise dos dispositivos legais, deve ser considerada a responsabilização penal da pessoa jurídica.

4.3 No âmbito da doutrina

Com a previsão constitucional quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, duas questões se sobressaem: a primeira é se a pessoa jurídica é

dotada de capacidade penal. E a segunda busca saber se a pessoa jurídica tem consciência e vontade. Para responder estas questões duas teorias podem ser utilizadas, a teoria da ficção e a teoria da realidade (SIRVINSKAS, 2004, p. 59).

A teoria da ficção, criada por Savigny, estabelece que as pessoas jurídicas “são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade que são consideradas a base para o fato típico, bem como a imputabilidade e capacidade para ser culpáveis”. Em suma: as pessoas jurídicas são incapazes de delinquir. As decisões da pessoa jurídica são tomadas pelos seus membros que são pessoas físicas. Assim, os delitos imputados à pessoa jurídica, por consequência, são praticados pelos seus membros ou diretores, o que está de acordo com “o brocardo romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não comete delitos)”. Assim, como a pessoa jurídica não comete delitos, ou seja, não possui capacidade de ação, recai sobre a pessoa física, detentora de consciência e vontade, o sujeito ativo de um crime (CAPEZ, 2014, p. 71).

Sivinskaskas (2004, p. 59) destaca que na teoria da ficção a pessoa jurídica “não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e de vontade, e os delitos praticados por ela são de responsabilidade de seus dirigentes”.

A teoria da realidade ou da personalidade real, criada por Otto Gierke, preconiza que a pessoa jurídica não é um ser artificial, mas sim um ente real, que independe dos indivíduos que a compõem. A pessoa jurídica “possui uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de ação e de praticar ilícitos penais”. Assim, com base nesta teoria:

[...] a pessoa jurídica é uma realidade que possui vontade e capacidade de deliberação, devendo-se, então, reconhecer-lhe a capacidade criminal, a ela se aplicando os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade (CAPEZ, 2008, p. 75).

Neste sentido, Sirvinskaskas exara que:

Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode se exteriorizar pelas somas das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo – uma estrutura –, sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Para essa teoria pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e a pessoa jurídica. (SIRVINSKAS, 2004, p. 60)

Adotando-se, então, a teoria da realidade para atender ao dispositivo constitucional, notam-se acirradas divergências doutrinárias quanto à admissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas a clareza do § 3º, do artigo 225, não autoriza qualquer controvérsia em relação ao tema.

Milaré (2009, p. 987) afirma que a responsabilidade da pessoa jurídica, conforme escrito no artigo 3º, da lei nº 9605/1998, não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, considerando-se que

a empresa não comete crimes. Com isso, decorre que é impossível conceber a responsabilização da pessoa jurídica desvinculada da atuação de uma pessoa física, que atua com elemento subjetivo próprio, seja pelo dolo ou culpa. Assim, sempre que constatar a responsabilidade criminal da empresa, estará presente também a culpa do administrador que externou o comando para a conduta reputada antijurídica, valendo o mesmo para o preposto que obedece a ordem ilegal e todo empregado que, de alguma forma, colabora para o resultado.

Por outro lado, Freitas (2006, p. 70) apud Machado (2014, p. 7) entende que no referido dispositivo legal a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas e, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas físicas, a responsabilização pode ser direcionada contra todos. Com isso, passa-se a responsabilizar a pessoa jurídica. Logo, é possível imputar o crime às pessoas físicas e à pessoa jurídica de forma separada ou conjuntamente.

Fiorillo (2012, p. 32) apud Machado (2014, p.7) considera que a previsão legal do parágrafo único do artigo 3º não exige o concurso, apenas faz referência à possibilidade de sua ocorrência – “já que a responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilização da pessoa física, pois a lei apresenta sistemas paralelos de responsabilização [...]”. Este entendimento refere-se à possibilidade de coautoria ou participação da pessoa física no crime cometido pela pessoa jurídica, não exigindo o concurso. A imputação de forma separada da pessoa física e da pessoa jurídica vem a privilegiar a teoria da realidade. Desta forma, nos casos em que houver a absolvição da pessoa física acerca da imputação penal que lhe é feita, a ação penal contra a pessoa jurídica poderá ter continuidade ou início.

Neste contexto, nota-se que a doutrina apresenta diferentes entendimentos sem um consenso no tema em análise.

4.4 No âmbito da Jurisprudência

A jurisprudência, no que diz respeito ao tema, tem afirmado ser possível responsabilizar criminalmente uma pessoa jurídica, mas desde que respeitado o princípio da dupla imputação. Com base neste entendimento, Langenegger (2009, p. 6) realizou extensa pesquisa através de levantamento de acórdãos e decisões monocráticas proferidas por todos os Tribunais brasileiros sobre questões relacionadas à responsabilidade penal da pessoa jurídica no E. Supremo Tribunal Federal.

Langenegger (2009, p. 42) constatou que de 37 (trinta e sete) decisões versando sobre a necessidade de imputação simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física (ou dupla imputação), 86% afirmam ser necessária a dupla imputação, e apenas 4% se posicionam contrariamente. As decisões que se posicionaram pela necessidade de haver dupla imputação, utilizaram os seguintes argumentos: (a) a dupla imputação é requisito para haver responsabilidade penal da pessoa jurídica; (b) orientação jurisprudencial predominante entende ser necessária a dupla imputação; (c) a pessoa jurídica é uma ficção jurídica cuja vontade é formada pelas pessoas físicas que a compõe; (d)

a despeito da pessoa jurídica ser um ente autônomo com vontade própria, seus atos são exteriorizados por pessoa física; (e) a pessoa física que realizou ou ordenou a realização da conduta ilícita deve possuir poderes de representação; e (f) a pessoa física deve ter atuado no interesse e em benefício da pessoa jurídica. Dentre estes argumentos, o de maior incidência foi o que considera que a dupla imputação é requisito para haver responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Langenegger (2009, p. 42), destaca que foram encontradas 5 (cinco) decisões que declararam ser desnecessária a dupla imputação, o que corresponde a 13% dos julgados que trataram sobre a necessidade de imputação simultânea das pessoas física e jurídica.

Os argumentos utilizados para fundamentar mencionado posicionamento foram: (a) a pessoa jurídica é um ente autônomo com vontade própria, motivo pelo qual pode figurar sozinha no polo passivo de ação penal; (b) a pessoa jurídica só responderá penalmente se a conduta derivar de **decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade**; (c) a dupla imputação torna inviável processar criminalmente pessoa jurídica quando não for possível identificar a pessoa física que realizou ou determinou a realização do ato; (d) os representantes da pessoa jurídica são intrinsecamente responsáveis, embora não tenham sido arrolados no polo passivo da denúncia; (e) o artigo 3º da Lei nº 9.605/98 menciona a não-inclusão ou implicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica: afirmar que determinado fato jurídico não exclui outro é bem diferente de dizer que o implica; e (f) a **dupla imputação** não está prevista na constituição: é criação da doutrina penal. Com isso pode-se notar que não houve uma congruência ou tendência argumentativa nas decisões que defendem ser desnecessária a dupla imputação.

Langenegger (2009, p. 65), conclui que na jurisprudência há necessidade de imputar simultaneamente às pessoas física e jurídica a responsabilidade penal. Na grande maioria das decisões que trataram do assunto, “declaram ser a dupla imputação essencial para o processamento de ação penal em face de pessoa jurídica” e que as poucas decisões “que se manifestaram em sentido contrário não seguiram nenhuma tendência argumentativa”.

Machado (2014, p. 11) exara que:

[...] o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica desde que a infração tenha sido cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, e em interesse ou benefício da entidade; *a contrario sensu*, não haverá responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica se não houver vinculação com a pessoa física que tenha competência de representação e se não houver interesse ou benefício da entidade. No caso de haver desvinculação da pessoa física na ocorrência do crime ambiental, torna impossível o prosseguimento da denúncia contra a pessoa jurídica [...] embora no Superior Tribunal de Justiça a matéria tenha um entendimento pacífico, a desvinculação da

pessoa física da pessoa jurídica para efeito de responsabilização por lesão ao ambiente começa a suscitar ponto de vista favorável entre membros do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem tratativa específica e detalhada.

Feliciano (2013, p. 499) relata que:

Na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões para os mais variegados gostos, favoráveis ou desfavoráveis à possibilidade constitucional de se criminalizar a atividade ecologicamente lesiva da pessoa jurídica (e, logo, favoráveis ou desfavoráveis à constitucionalidade do art. 3º, caput, da LCA). Essa perplexidade reflete-se no próprio Supremo Tribunal Federal. Assim, p. ex., no HC n. 83301-2 e no RHC n. 85658-6, o Min. Celso de Mello claramente declarou a impossibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, apesar da Lei n. 9.605/1998. Ao revés, no HC n. 88.544, o Min. Ricardo Lewandowski deferiu liminar em favor de pessoa jurídica, assertando - a nosso ver com total correção - que “na atual configuração constitucional, é possível, em tese, a responsabilização penal da pessoa jurídica, segundo o sistema da dupla imputação e em bases epistemologicamente diversas das utilizadas tradicionalmente”. Meses depois, todavia, nos autos do HC n. 92.921-4 (BA), compreendeu que, a despeito dessa possibilidade constitucional, “nosso sistema penal ainda não está plenamente aparelhado para reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica”, de modo que, “conquanto tenha o art. 225, § 3º, da Constituição Federal feito expressa menção à responsabilidade penal da pessoa jurídica, inexistem instrumentos legislativos, estudos doutrinários ou precedentes jurisprudenciais, aptos a colocá-la em prática, sobretudo de modo consentâneo com as garantias do processo penal”. Mais recentemente, em 2011, a 1ª Turma entendeu ser perfeitamente possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental previsto na LCA (art. 60), ainda que tenha havido a absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito (STF, REEx n. 628.582 AgR/RS, 1ª T., rel. Min Dias Toffoli, j. 06.09.2011). E, nada obstante, no mais rumoroso caso de criminalização corporativa submetido ao escrutínio daquela Corte (discutia-se a responsabilidade penal da Petrobrás e de seu então presidente, Henri Philippe Reichstul, relativamente aos danos ambientais decorrentes do vazamento no oleoduto de Araucária/PR, em 2000), o STF limitou-se a afirmar que não se poderiam atribuir ao indivíduo os mesmos riscos atribuíveis à pessoa jurídica, concedendo-se a liminar de habeas corpus em favor do paciente (na espécie, tão só a pessoa física); nada se decidiu, portanto, quanto à “vexata quaestio” constitucional.

Finalmente, a jurisprudência quanto ao tema vem se pronunciando no sentido da aplicação da dupla responsabilização. Entretanto, há de se notar que a Suprema Corte e alguns julgados de tribunais superiores vêm mostrando indícios de posicionamento desfavorável, embora ainda sem tratativa específica, detalhada e definitiva sobre a questão por parte do E. Supremo Tribunal Federal.

4.5 No âmbito do Direito Comparado

Machado (2013, p. 845) afirma que a Venezuela adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei penal ambiental de 1992 e no artigo 3º estabelece que “independentemente da responsabilidade das pessoas físicas, as pessoas jurídicas serão sancionadas de conformidade com a presente lei” responsabilizando criminalmente e diretamente as pessoas jurídicas pelos danos ambientais deixando de aplicar a teoria da dupla imputação.

Feliciano (2013, p. 501) ressalta que no direito comparado existem dois sistemas plenos de responsabilidade penal de pessoas morais, o anglo-saxônico e o francês, sendo que o modelo legal brasileiro, como o da maior parte dos países que a admitem, é restrita a determinadas espécies de delitos. “Nelles, a pessoa jurídica pode praticar até mesmo homicídios”.

Feliciano (2013, p. 501) destaca que os dois sistemas:

[...] distinguem-se pelo fato de que há, no sistema anglo-saxônico, hipóteses clausulares de responsabilidade penal direta da pessoa jurídica por fato próprio (“strict liability”), que prescindem da afirmação de qualquer elemento subjetivo (seja relacionado à pessoa jurídica, seja relacionado a terceiros), o que é impensável no sistema francês e, em geral, nos modelos de tradição romano-germânica. Impensável, portanto, também no Brasil, cuja Constituição-cidadã consagrou, no campo jurídico penal, o princípio da culpabilidade (que se pode reconhecer, ainda que obliquamente, na “vicarious liability” e na “responsabilité pénale par ricochet”, mas que não se pode ver, em absoluto, na “strict liability”). A opção brasileira, conseqüentemente, deu-se pelo modelo francês. E, de fato, à luz das garantias constitucionais postas, não poderia ter sido outra.

Feliciano (2013, p. 510) afirma que:

O art. 3º, da Lei n. 9.605/1998, praticamente reproduz o art. 121-2, 1ª parte, do code pénal, preordenando expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica e apropriando-se de pressupostos comuns ao sistema francês e à própria “vicarious liability”: a responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais será declarada conforme a atividade ilícita de seus prepostos e/ou representantes.

Feliciano (2013, p. 510) salienta também que a responsabilidade da pessoa jurídica será considerada:

[...] somente quando a atividade ilícita for praticada por pessoa(s) com poderes de direção ou representação; a isso acresce, como na lei francesa, o aspecto teleológico da conduta humana subjacente, evidenciando como a teoria finalista da ação pode ser adaptada a supostos de responsabilidade penal da pessoa jurídica: referida atividade, protagonizada por um representante ou colegiado, deve atender - ou visar a atender - ao interesse ou benefício da pessoa jurídica imputável.

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Considerando a análise dos dispositivos legais, conclui-se que deve ser considerada a responsabilização penal da pessoa jurídica nas hipóteses de absolvição da pessoa física no caso de crime ambiental, pois o próprio texto constitucional não previu o condicionamento da responsabilidade da pessoa jurídica à identificação da pessoa física que tenha ordenado ou praticado a conduta penalmente relevante, demonstrando-se, portanto, a inconstitucionalidade do artigo 3º, da lei nº 9605/1998 inconstitucional.

Por outro lado, no âmbito da doutrina observam-se vários e diferentes entendimentos sobre o tema, concluindo-se, portanto, que não há um consenso doutrinário sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Entretanto, a jurisprudência vem se pronunciando no sentido da aplicação da dupla responsabilização, o que isenta a responsabilização da pessoa jurídica nos casos de absolvição da pessoa moral. Contudo, há de se notar que decisões e julgados da Suprema Corte e de tribunais superiores vêm mostrando posicionamento desfavorável, embora ainda sem tratativa específica e detalhada sobre a questão, por parte do próprio E. Supremo Tribunal Superior.

Diante do exposto, conclui-se que é chegado o momento de o E. Supremo Tribunal Federal se posicionar e assegurar o princípio da igualdade quanto aos julgamentos sobre o tema, evitando que o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, assim como o artigo 3º, da lei nº 9605/1998 sejam interpretados de formas distintas para situações idênticas, gerando distorções na aplicação da lei. Para isso, é de fundamental importância que a Suprema Corte se pronuncie definitivamente, através de súmula vinculante, que irá obrigar juízes e ministros de todos os tribunais a seguirem o entendimento por ela adotado, adquirindo com isso força de lei.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Michelle Sanches. **O princípio da dupla imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3804, 30 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25973>>. Acesso em: 7 fev. 2014.
- CABRAL, Bruno Fontenele. **Indiciamento da pessoa jurídica à luz da aplicação da teoria da dupla imputação nos crimes ambientais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23144>>. Acesso em: 16 fev. 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, volume 4, 2014.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Desconsideração e consideração da pessoa jurídica no direito penal ambiental: convergindo antíteses aparentes para a tutela penal do meio ambiente humano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 108 p. 491 - 528 jan./dez. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67994/pdf_19>. Acesso em: 07 fev. de 2014.
- FERRAZ, Ana Candida da Cunha; COSTA, Machado. **Constituição Federal interpretada**. 4. ed. São Paulo: Monole, 2013.
- FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MACHADO, João Claudio Faria. **A Desvinculação da pessoa física na responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica: um novo paradigma no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c47e6fcb58178824>>. Acesso em: 20 jul. de 2014.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: editora Malheiros, 2013.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, Glossário**. 6. ed. ver., atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. - 3. ed. - São Paulo - SP - 2004.

NOTAS

- ¹ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 548.181 Paraná**, 1ª Turma, MINISTRA Relatora ROSA WEBER, j. 14 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=149657593&tipoApp=pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2014.
- ² BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 06 jan. 2014.
- ³ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.
- ⁴ BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.html>. Acesso em: 06 de janeiro de 2014.
- ⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 628582 AgR/RS** rel. Ministro Dias Toffoli, 6.9.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2014.
- ⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 1 Região. **MS 21154 BA 0021154-60.2010.4.01.0000** rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. 21.03.2012. Disponível em: <<http://trf1>>.

jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21613326/mandado-de-seguranca-ms-21154-ba-0021154-6020104010000-trf1>. Acesso em: 16 jan. 2014.

- ⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **HC 24239/STJ** - rel. Ministro OG Fernandes. 10.06.2010 Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15029027/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-24239-es-2008-0169113-5/relatorio-e-voto-15029029>> Acesso em: 16 jan. 2014.
- ⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 865.864 - PR** - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. 10.09.2009. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6028339/recurso-especial-resp-865864-pr-2006-0230607-6/inteiro-teor-12156498>>. Acesso em: 16 jan. 2014
- ⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **RMS 16696 PR**, rel. Ministro Hamilton Carvalhido 09.02.2006. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173824/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-16696-pr-2003-0113614-4>>. Acesso em: 16 jan. 2014.